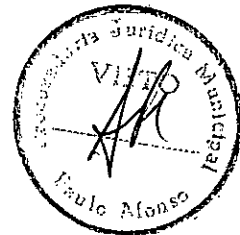


lei 911/2001



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**



PROJETO DE LEI Nº 04/2001.

**REESTRUTURA O
CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Finalidade**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 12375
DE 20.../03...2001.POR.....
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M. P.A. 20.../03...2001.
.....
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, junto aos estabelecimentos que ministram o ensino fundamental e educação infantil, mantidos pelo Município, assim como os estabelecimentos qualificados como entidades filantrópicas ou por ele mantidos, observado o disposto no artigo 11 da Medida Provisória 2.100-28, de 25 de janeiro de 2001, bem como da legislação específica que trata da matéria, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando, sempre as boas práticas hígienes e sanitárias;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 46512001...
EM, 13.../março... DE 2001...
.....
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES
COORDENADOR LEGISLATIVO



III - Receber, analisar, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos do PNAE, encaminhadas pelo Município, na forma da legislação em vigor;

IV - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

V- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

VI - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

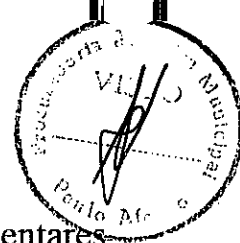
b) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VIII - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

IX - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

X - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;



XI- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XII - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIII - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIV- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas municipais;

XV- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

XVI - colaborar com a equipe do setor governamental responsável pela merenda escolar nas ações de programação, execução e avaliação pertinentes à implementação do programa;

XVII - realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar;

XVIII - acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

XIX - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do programa, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada ao FNDE;

XX- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XXI - elaborar, juntamente com a equipe governamental, lista de recomendações de como deve ser o programa no



Município, de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

XXII - divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da merenda escolar.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar- CAE , que terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial;

IV - 02 (dois) representantes dos Professores das Escolas Municipais, indicados pelas Unidades Escolares, que compõem a Rede Municipal;

V- 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Escolar;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;



§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

Art. 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual:

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.


Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 781 de 19 de junho de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO

AFONSO,


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal


Salesio Siebert
Chefe de Gabinete


Maria Lúcia Lauritzen Cabral
Secretária de Educação

Câmara Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Parecer Nº 03 /2.001

Emite Parecer sobre o Projeto de Lei
Nº. 04/2.001, que reestrutura o
Conselho de Alimentação Escolar e
dá outras providências.

Autor: Chefe do Poder executivo Municipal
Relator: Vereador Raimundo caires Rocha

Após apreciação do Projeto em pauta, opta a Comissão de
Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social pela sua aprovação, uma vez que
em seu teor não foram encontrados quaisquer motivos que possam impedir sua
tramitação e aceitação legal.

Sala das Sessões, 21 de março de 2.001

Francisca Barros de Souza Siebert
Francisca Barros de Souza Siebert
Presidente

Raimundo Caires Rocha
Raimundo Caires Rocha
Relator

Petrônio Barbosa
Petrônio Barbosa
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>2001/2001</u> ...
EM, <u>03</u> ... <u>março</u>DE 200 <u>1</u> ...
..... <u>Paulo Afonso</u>
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N.º 01 /2001
Ao Projeto de Lei n.º 04/2001

Emite Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 04/2001, que reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O projeto da Lei N.º 04/2001, de Aatoria do Chefe do Executivo Municipal, propõe a reestrutura do conselho De Alimentação Escolar.

A Estrutura Apresentada no referido Projeto de Lei está de acordo com o disciplinamento definido pela Medida Provisória n.º 2100-28, de 25 de Janeiro de 2001, que estabelece a estrutura do Conselho de Alimentação Escolar.

A proposta permite a regionalização do cardápio, com utilização de alimentos produzidos na região, que irá melhorar a qualidade da merenda e propiciará a circulação de divisas dentro do próprio Município, gerando interesse e desenvolvimento na produção agrícola do nosso Município.

O projeto encontra-se dentro da técnica legislativa adotada neste poder, pelo que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001.

Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos
- Pres. da Com. de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-

Ivanete Avelino Bento
Verª. Ivanete Avelino Bento.
- Relator -

Verª. Risalva Maria Toledo.
- Membro -

Risalva Maria Toledo

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº. <u>201/2001</u>
EM, <u>20</u> / <u>março</u> DE 200 <u>1</u>
<u>Sualu</u>
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Paulo Afonso
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER N.º 01 /2001
Ao Projeto de Lei n.º 04/2001

Emite Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 04/2001, que reestrutura o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Histórico: A alimentação escolar é um fator preponderante não só para o aumento do número de crianças nas escolas, como para sua freqüência.

A municipalização fará com que a comunidade de Paulo Afonso fiscalize mais de perto a utilização dos recursos disponíveis para aplicação nos cardápios e nas compras de gêneros oriundos da nossa cidade.

Conclusão: Após análise do Projeto de Lei em pauta, de autoria do Executivo Municipal, a Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente opta favorável à sua tramitação normal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2001.

Ver. Arnaldo Aderino Conceição
- Pres. da Com. de Diretos Humanos e Meio Ambiente -

Ver. José Gomes de Araújo
- Relator -

Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz
- Membro -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 01/2001.
EM, 19 de março DE 2001.
..... <i>Veralúcia</i>
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 2001.

Altera a redação dos incisos III, IV e o parágrafo segundo do artigo 2º do Projeto de Lei nº 004/2001.

Os Vereadores que subscrevem a presente Emenda, propõem a alteração da redação dos incisos III, IV e o parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 004/2001, que passam à ter a seguinte redação:

III – Um Representante da Fundame;

IV- Dois Representantes dos Professores das Escolas Municipais, indicados pelo órgão da classe, com sede ou representação no Município de Paulo Afonso. Na falta da indicação pelo órgão da classe, a indicação será feita pelas Unidades Escolares da Rede Municipal, que sorteará, entre os indicados, os dois representantes e seus suplentes;

Parágrafo 2º As Entidades Representadas no Conselho, terão o prazo de trinta dias para procederem a indicação do representante e o suplente, sob pena do Poder Executivo fazer a indicação, nomeando todos os membros efetivos e os suplentes através de decreto, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;


Sala das sessões, 20 de Março de 2001.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>200/2001</u>
EM, <u>20</u>/..... <u>Março</u>DE 200 <u>.4</u> ...
..... <u>Veralúcia</u>
VERALÚCIA MOTA CARDEAL P. GOMES COORDENADOR LEGISLATIVO

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1237</u> ..
DE <u>20</u> .../... <u>03</u> ... 200 <u>1</u> POR <u>Unanimidade</u>
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M. / P.A. <u>20</u> .../... <u>03</u> .../200 <u>1</u> ...
..... <u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE


Ver. Antônio Alexandre dos Santos


Ver. Dinivaldo Diniz de Carvalho Ferraz


Ver^a. Francisca Barros de Souza Siebert


Ver. João Lima Sousa


Ver. Juvenal Teixeira dos Santos


Ver. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos


Ver. Petrónio Barbosa


Ver. Régivaldo Coriolano da Silva


Ver. JoséIVALDO Brito Ferreira


Ver. Arnaldo Aderino Conceição



Ver. Demival Oliveira Júnior


Ver^a. Ivanete Avelino Bento


Ver. José Gomes de Araújo


Ver. Marcondes Francisco dos Santos


Ver. Pedro Macário Neto


Ver. Raimundo Caires Rocha


Ver^a. Risalva Maria Toledo